



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.002907/2005-86  
**Recurso nº** 152.877 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.116 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF - Exs.: 2001, 2002 e 2004  
**Recorrente** VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO - Simples recibos, em princípio justificam a dedução de despesas médicas, porém havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa. Uma vez trazidos aos autos, por diligência, elementos de convencimentos bastantes para que se conclua pela efetividade da despesa, a glosa deve ser afastada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 95:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 04/11/2005, o Auto de Infração de fls. 04/06, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 15/18, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$11.600,66, correspondente ao imposto (R\$4.448,12), multa proporcional (R\$4.986,09) e juros de mora (R\$2.166,45, calculados até 31/10/2005), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2001, 2002 e 2004, anos-calendário 2000, 2001 e 2003, respectivamente.*

*Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a constatação das seguintes infrações:*

### *2.1 Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual)*

#### *Dedução Indevida de Despesas Médicas*

*Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.*

| <i>Fato Gerador</i> | <i>Valor Tributável ou Imposto</i> |              |
|---------------------|------------------------------------|--------------|
| <i>Multa (%)</i>    |                                    |              |
| <i>31/12/2000</i>   | <i>R\$ 6.400,00</i>                | <i>75,00</i> |
| <i>31/12/2001</i>   | <i>R\$ 840,00</i>                  | <i>75,00</i> |
| <i>31/12/2003</i>   | <i>R\$ 935,00</i>                  | <i>75,00</i> |

*Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 73 e 80 do RIR/1999.*

*Multa de 75,00%: Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996*

### *2.2 Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual)*

#### *Dedução Indevida de Despesas Médicas*

*Glosa de deduções com despesas médicas indevidamente pleiteadas em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, referentes a pagamentos informados pelo contribuinte em favor de GRACIA MARIA HOSKEN SOARES*



PINTO, CPF 056.660.368-31. Multa qualificada em razão da edição do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 02/06/2005 (DOU de 13/06/2005), do Delegado da Receita Federal em Bauru, tornando inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento odontológico emitidos por ou em nome de Gracia M H S Pinto, quando desacompanhados da efetiva comprovação do pagamento, elaborando-se, ato contínuo, a Representação Fiscal para Fins Penais.

| Fato Gerador<br>Multa (%) | Valor Tributável ou Imposto |
|---------------------------|-----------------------------|
|---------------------------|-----------------------------|

|            |                     |
|------------|---------------------|
| 31/12/2003 | R\$ 8.000,00 150,00 |
|------------|---------------------|

Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 73 e 80 do RIR/1999.

Multa de 150,00%: Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09 dá conta dos seguintes aspectos:

### 3.1 Dos Pagamentos Declarados em Favor de Gracia Maria Hosken Soares

3.1.1 Em decorrência da fiscalização objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810300-2005-00061-4, em nome de Gracia Maria Hosken Soares, CPF 056.660.368-31, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 02/06/2005 (DOU de 13/06/2005), do Delegado da Receita Federal em Bauru, nos seguintes termos:

"O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 (DOU de 04 de março de 2.005), DECLARA:

Artigo 1º - INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO emitidos por ou em nome de GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO, CPF 056.660.368-31, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, tendo em vista o que foi apurado nos autos do processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, autuado nesta Delegacia sob número 10825-001.054/2005-65, tornando-se tais recibos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução a título de despesa médica da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, quando desacompanhados da efetiva comprovação do pagamento através de documentação hábil e idônea.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO"



3.1.2 O sujeito passivo, intimado por meio da Intimação Fiscal nº 210, de 01/04/05, não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas com a referida profissional informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004/ano-calendário 2003, impondo-se, então, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 02/06/2005 (DOU de 13/06/2005), do Delegado da Receita Federal em Bauru, a tributação do Imposto de Renda acrescido da multa de ofício qualificada (artigo 44, II da Lei nº 9430/96), e dos juros de mora nos termos da legislação vigente, elaborando-se, ato contínuo, a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria SRF 326, de 15/03/2005.

### 3.2 Das Demais Deduções

3.2.1 Por meio do Termo de Intimação Fiscal de 05/10/05, foi o sujeito passivo solicitado a apresentar a documentação comprobatória de outras deduções pleiteadas, resultando, da análise dos documentos enviados em resposta, as seguintes alterações de ofício:

#### *Exercício 2001/Ano-calendário 2000*

3.2.1.1 *Glosados os abatimentos de R\$1.500,00, R\$1.400,00 e R\$3.500,00, totalizando R\$6.400,00, referentes aos pagamentos de despesas médico-odontológicas supostamente feitos, respectivamente, a OMAR G. S. FILHO, BASHIR M. GAZI e PAULO F. YAMAGUTI, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou em sua resposta documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos.*

#### *Exercício 2002/Ano-calendário 2001*

3.2.1.2 *Glosado o abatimento de R\$840,00, referente aos pagamentos de despesas médico-odontológicas supostamente feitos a OMAR G. S. FILHO, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou em sua resposta documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos.*

#### *Exercício 2004/Ano-calendário 2003*

3.2.1.3 *Glosado o abatimento de R\$935,00, referente aos pagamentos de despesas médico-odontológicas supostamente feitos a OMAR G. S. FILHO, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou em sua resposta documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 96/100, foi o lançamento considerado procedente, por unanimidade de votos.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 27/04/06 fls. 103 e em 24/05/2006 interpôs Recurso Voluntário, apresentando os seguintes argumentos:

---

- que a Receita Federal apurou crédito tributário referente à glosa de pagamentos efetuados a profissionais nos anos base de 2000, 2001 2003;

- que, apesar de ter enviado comprovantes de pagamentos (recibos) e declaração dos profissionais que atestam o recebimento e a prestação dos serviços, a Receita Federal desconsiderou os mesmos;

- junta decisões do Conselho de Contribuintes onde foi decidido que as glosas de despesas não podem ser aceitas se realizadas sem fundamentação, por parte da fiscalização e da instância julgadora, de que os documentos apresentados pelo Recorrente são inidôneos para comprovar a realização e a necessidade das despesas.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O Recurso Voluntário limita-se, à glosa de despesas médicas, pleiteadas nas declarações de ajuste anual, exercícios 2001, 2002 e 2004, anos-calendário 2000, 2001 e 2003, a saber:

a) recibos de emissão do profissional OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO  
– CPF 792.768.148-68

ano-calendário 2000                      - R\$ 1.500,00

ano-calendário 2001                      - R\$ 840,00

ano-calendário 2003                      - R\$ 935,00

b) recibos de emissão do profissional BASHIR MUSSA GAZI

ano-calendário 2000                      - R\$ 1.400,00

Verifica-se, portanto, que o presente litígio versa sobre a aceitação, ou não, dos documentos (recibos e declarações dos profissionais) apresentados pelo contribuinte, em sede de impugnação, e novamente em sede de Recurso Voluntário, que confirmam os pagamentos e tratamentos efetuados, tendo em vista que a DRJ manteve integralmente o crédito tributário, com a justificativa de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento e a prestação de serviços realizados por estes profissionais.

Para a DRJ os recibos médicos de emissão dos respectivos profissionais não foram aceitos por falta de comprovação documental inequívoca dos pagamentos, uma vez que as simples declarações destes profissionais não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação das alegadas despesas.

No entanto, discordo do entendimento da DRJ tendo em vista que entendo serem os documentos apresentado pelo contribuinte hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade, nos termos da legislação de regência desta matéria, a seguir transcrita.

No RIR/1999, se encontra a seguinte regra utilizada pelo Fisco:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”*



No mesmo RIR se encontra a regra específica de dedução de despesas médicas:

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

...

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

...” [grifei]

Da análise da legislação verifica-se que esta expressamente prevista a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual, das despesas efetuadas com o pagamento de médicos e dentistas.

No presente processo o contribuinte apresentou tanto recibos, quanto declarações dos profissionais, além de documentos de internação hospitalar, que comprovam a efetividade da prestação do serviço, não se justificando a glosa destes valores, uma vez que são dedutíveis as despesas comprovadas com documentação hábil e idôneas.

Não existem nos presentes autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de veracidade de tais documentos, uma vez que os recibos estão acompanhados de declaração dos profissionais que reconhecem sua autoria e confirmam a prestação dos serviços e o respectivo recebimento.

Desta forma meu voto é no sentido de aceitar a dedução de tais despesas, com o conseqüente afastamento da glosa.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução dos valores pagos, conforme abaixo demonstrado.

a) valores pagos ao dentista OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO

ano-calendário 2000 - R\$ 1.500,00

ano-calendário 2001 - R\$ 770,00



ano-calendário 2003 - R\$ 1.055,00

b) recibos de emissão do profissional BASHIR MUSSA GAZI

ano-calendário 2000 - R\$ 1.400,00

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN







**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 10825.002907/2005-86

Recurso nº: 152.877

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.116**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

---

VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional